

Publique -se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
10 MARÇO 1988

FLS. Nº 01
RGL 347
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 1988

KOBAYASHI - Presidente

Dispõe sobre o livre acesso de cão-guia de cego nos meios de transporte coletivo, logradouros e edifícios de uso público

Artigo 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual grave o direito de ingressar e permanecer com seu cão-guia, em qualquer meio de transporte coletivo, logradouro e edifício de uso público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, o portador de deficiência visual deverá carregar consigo, e apresentar se exigido, documento que comprove estar seu cão devidamente vacinado e adestrado para a função de guia.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O programa "Fantástico", veiculado pela Rede Globo no último dia 1º de março, apresentou uma reportagem que despertou a nossa especial atenção, pois destacou um problema que atinge sensivelmente os portadores de deficiência visual, que são conduzidos por cães-guia, não só em sua liberdade de locomoção mas também em sua dignidade.

É profundamente lamentável que tais pessoas tenham que passar por situações constrangedoras, com seu ingresso dificultado ou impedido nos vários lugares que proíbem a entrada de animais.

Em que pese a justa restrição que se faz à entrada de animais em locais de uso público, exceção deve ser feita com relação aos cães-guia que, além de serem devidamente treinados, são os olhos de seu dono, que dele depende para sua locomoção. Ademais, ao libertar o cego de seu estado de subordinação e de impotência funcional, o cão-guia possibilita-lhe a mobilidade necessária para a sua integração social.

SERVIÇO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 347 de 1988 (S)
Autuado com
Ass.

ENTREGUE A MESA EM:
002135
-6 MAR 14 05 88

De acordo com o cinófilo Francisco Itamar de Oliveira, os cães-guia são muito bem educados e inofensivos, não causando nenhum risco para as pessoas que estejam a sua volta, só reagindo em caso de efetiva agressão ao seu dono, a quem conduz e defende. Ressalta, ainda, que na maioria dos países da Europa e das cidades dos Estados Unidos, os cães-guia têm permissão assegurada para utilizar gratuitamente todos os meios de transporte público, entrar em igrejas, escolas, salas de espetáculos públicos, ou em qualquer atividade cultural que ao cego possa interessar.

Em razão, pois, das peculiares características dos cães-guia de cego é que apresentamos o projeto de lei em tela, pois impedir o seu acesso a determinados locais é cercear a liberdade de ir e vir do portador de deficiência visual que dele depende, infringindo um dos principais direitos do cidadão, garantido constitucionalmente.

Embora a reportagem do "Fantástico" tenha mencionado que tal situação decorre de falta de lei federal, não nos parece que a questão deva se limitar ao âmbito da União, pois "cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, (Constituição Federal, art. 23, II, in fine), podendo o Estado legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (Constituição Federal, art. 24, XIV).

Sala das Sessões, em

u
Sidney Cinti

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/0131199 3

.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-03-98

